I.E.F.
Documento
N.º 377
E.R.R.D.

CONTROLE PROCESSUAL Nº 079/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **04010001003/16**

RECORRENTE: **Padaria Ferreira Ltda., CNPJ nº 01.413.289/0001-33.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado por **Padaria Ferreira Ltda.** no âmbito do Processo Administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO Rio Doce, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, em virtude de arquivamento do pedido de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,2423 ha., na propriedade denominada Fazenda São João do Ipanema, zona rural do Município de Ipanema.

No presente caso, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.892/2020, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa feita, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 (*"...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."*), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada (f. 261).

Eis o relatório em apertada síntese.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de solicitação para intervenção ambiental a que se refere o artigo 79 do mesmo Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão.

> Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 01/04/2020 (Diário do Executivo, pág. 25, 3ª col.) - f. 264, e a ainda foi recebida, no dia 17/04/2020, pelo Requerente, a Notificação nº 035/URFBio Rio Doce/2019 (f. 265 e 266), e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 30/04/2020, conforme carimbo de postagem no envelope juntado à f. 370, verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

Assim, tem-se como tempestivo o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE e DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Controle Processual nº 033/2020 (fls. 374/375) fez a análise da Legitimidade Recursal e Requisitos de Admissibilidade opinando pelo não conhecimento do mesmo.

A citada sugestão não foi acolhida pela Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, conforme decisão proferida à f. 376/verso.

Dessa feita, a análise da Legitimidade e dos Requisitos de Admissibilidade do Recurso apresentados ficam superados pela citada Decisão de Autoridade Julgadora primeva; sendo que a mesma decisão determina a análise do mérito recursal.

4 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que a Recorrente, salvo melhor juízo, não apresentou qualquer motivo para a revisão da Decisão Administrativa monocrática.

Conforme relatado no Anexo III do Parecer Único do presente Processo Administrativo, cujas manifestações Técnica e Controle Processual opinaram pelo arquivamento (fls. 252/260), sugestão acolhida pelo então Supervisor Regional a f. 261, foram enviados 02(dois) ofícios de solicitação de informações complementares:

O primeiro, Ofício nº 0401.026-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (f.223), recebido pelo Requerente, em mãos, no dia 19/08/2019, cujas informações restaram divergentes, conforme apontada na manifestação Técnica exarada pelo Ilustre Analista, às fls. 254/256.

Por sua vez, o segundo ofício, Ofício de no 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fls. 231/232), recebido pelo Requerente no dia 02/01/2020 (f. 250) também não gerou fruto, conforme Parecer Técnico de f. 256, vejamos:

"Em agosto de 2019, para viabilizar a análise e dar continuidade ao referido processo, foi encaminhado ao requerente Ofício no 0401.026-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fl.223), recebido dia 18/08/2019, solicitando algumas informações técnicas que foram apresentadas dia 18/10/2019. Ao serem analisadas, observou-se informações de coordenadas geográficas divergentes das apresentadas anteriormente e também uma AAF de no 02405/2018 (com validade até 31/07/2022), como forma de tentar atender ao que foi solicitado, de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM no 217/2018 (telas 1 a 3 e 10), o invés de se apresentar o FCEI e FOB eletrônicos. Não foi possível analisar se a AAF é referente ao mesmo local do processo por não constar coordenadas do local autorizado para o funcionamento.

Posteriormente, o processo foi encaminhado para análise jurídica que solicitou, através da papeleta de despacho no 112/2019 (fls 228/230), algumas informações necessárias para finalizar a análise do processo. Com isso, foi encaminhado ao requerente o Ofício de no 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fl. 231/232), recebido dia 02/01/2020 (fl.250) no qual foram solicitadas as informações complementares, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem entregue."

Os ofícios enviados à Recorrente têm como fundamento a instrução processual, permitida em lei ao Poder Público do Estado de Minas Gerais, conforme segue:

Lei Estadual 14.184/2006, artigo 25 e 28:

> Art. 25. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.
>
> Art. 28. O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.
> Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

I.E.F.
Documento
N.º 348
E.R.R.D.

Decreto 44.383/2018, artigo 23:

> Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Decreto 47.749/2019, § 2º do artigo 19:

> Art. 19.....
> .....
>
> § 2º. O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

O não atendimento ao solicitado tem como única consequência o arquivamento do processo administrativo.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 traz uma relação de documentos a serem apresentados ao Órgão Ambiental Estadual para instrução processual. Lista de documentos que foi atualizada com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas (http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf) acesso em 10/03/2020.

Em ambas as listas de documentos é requisitada a ***"carta de anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário"*** e ***"contrato de arrendamento, comodato ou outro quando for o caso".***

Ressaltamos que a anuência de todos os proprietários já tinha sido solicitada pelo OF. IEF/CONTROLE PROCESSUAL Nº 076/2018, de 03/09/2018 (f. 163), recebida pelo representante da Recorrente em 11/09/2018 (f. 164) e NÃO CUMPRIDA.

Conforme se infere da documentação que lastreia o pedido, os documentos solicitados **por duas vezes** não estão juntados aos autos deixando a instrução processual incompleta.

Em resposta ao referido ofício (fls. 233/235), o Requerente atestou a impossibilidade de cumprimento do solicitado no seguintes termos:

> *"A área deste empreendimento já foi alvo de autorização anterior, através do processo 04010000198/10, ao qual neste período já se encontrava em partilha dos bens. Este mesmo órgão analisou, vistoriou e concedeu a DAIA nº 0013583-D. Ainda assim, foram solicitados inúmeros documentos que demandariam tempo e dinheiro com grandes possibilidade de não obter total êxito nas buscas, se tratando de inúmeras pessoas ditas envolvidas, que residem em locais diversos fora e dentro deste Estado e que não necessariamente possuem convívio ou vínculo para poder confiar em fornecer tais informações e cópias."* [*sic*]

Constata-se pela narrativa acima que não há convergência de ideias e interesses entre os coproprietários.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, DAIA nº 0013583-D, emitido anteriormente não está em análise nesse feito, e não nos cabe o juízo de valor sobre a documentação apresentada nem sobre a decisão administrativa tomada em seu processo respectivo.

A legislação vigente é clara no sentido de definição de que os coproprietários e seus cônjuges são legitimados ao direito de uso, gozo e fruição sobre a propriedade, a gleba de terras a qual se requer a intervenção.

Frisamos que a Lei e a Interpretação Jurisprudencial vigente é clara no sentido da exigência das anuências bem como dos sujeitos que devem concedê-la.

O direito à propriedade de cada herdeiro e sub-herdeiro do falecido proprietário Anselmo Campos Rosa está previsto no Código Civil. Vejamos:

> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
>
> Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
> Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
>
> Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.
> Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.
>
> Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Extraímos da leitura dos autos do processo que herdeira Denise Tassar Rosa Soares é sócia administradora da pessoa jurídica ora Requerente, conforme consta do Contrato Social de fls. 07/09, e inventariante dos bens deixados por Anselmo Campos Rosa (fls. 111/116); entretanto a administração do espólio não outorga poderes para dar posse de bem não partilhado a outrem sem o consentimento dos co-herdeiros.

Com clareza meridiana, o desiderato da Sócia Administradora da Recorrente e usar de coisa alheia como se fosse exclusivamente sua.

É o entendimento dos dispositivos legais acima citados e entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ***In verbis***:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO - CONTRATO DE COMODATO POR COOPROPRIETÁRIO - INDIVISIBILIDADE DO ACERVO - NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS - INVALIDADE - POSSE INJUSTA CONFIGURADA. I- (...) **III- Se à época em que celebrado o comodato ainda corria o inventário do antigo proprietário do imóvel, a inventariante, ainda que co-proprietária, não podia dar em comodato parte do bem sem consentimento da herdeira (por se tratar de bem indiviso), e sem autorização especial, por força do art. 580 do Código Civil, o que torna nulo o contrato de comodato e injusta a posse exercida pelos comodatários.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.022406-9/001, Relator(a): Des.(a) João

I.E.F.
Documento
N.º 379
E.R.R.D

Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019). [destacamos]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - BEM IMÓVEL - DIREITO DO ESPÓLIO - DEMANDA PROPOSTA EM NOME DA HERDEIRA, AINDA QUE INVENTARIANTE - VEDAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE. **Tratando-se de bem do espólio, considerando que há inventário em trâmite, é defeso à herdeira, ainda que na condição de inventariante, pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do Código de Processo Civil).** Ainda que se trate de ilegitimidade ativa, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser "admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes." (REsp. nº 1.698.716/GO). (TJMG - Apelação Cível 1.0054.17.000343-5/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020) [destacamos]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - BEM DO ESPÓLIO - AÇÃO PROPOSTA EM NOME DA INVENTARIANTE - DIREITO DE TERCEIRO - DEMANDA EM NOME PRÓPRIO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. Nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil, tratando-se de bem do espólio, é defeso à requerente, ainda que na condição de inventariante, pleitear direito alheio em nome próprio.** 2. Na hipótese, considerando que há inventário em trâmite, a legitimidade ativa para postular a busca e apreensão de bem deixado pelo de cujus é do espólio. 3. Efeito translativo que se aplica para a extinção do processo sem resolução do mérito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.17.008177-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 25/10/2017) [destacamos]

O instituto da inventariança autoriza a administração do monte partilhável, contudo atos de disposição de bens e dinheiro, ainda indivisos, devem ser precedidos da manifestação de todos os herdeiros, ***ex vi*** do artigo 1.314 do Código Civil e entendimento jurisprudencial já citado e a seguir colacionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INVENTÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - RESERVA DE BENS - ART. 1.018, § ÚNICO DO CPC/73 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MEDIDA INDEFERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A habilitação de crédito em inventário encerra procedimento de jurisdição voluntária, condicionada à anuência do inventariante e dos demais herdeiros. (...)**
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.15.006255-7/002 - COMARCA DE JANUÁRIA - APELANTE(S): JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO - APELADO(A)(S): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MENDES CARDOSO E OUTRO(A)(S), ESPÓLIO DE MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES CARDOSO (TJMG - Apelação Cível 1.0352.15.006255-7/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019) [destacamos]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO GARANTIDO - SENTENÇA CASSADA. (...) **3. Deve ser cassada a sentença que homologa o formal de partilha apresentado pelo inventariante sem que, antes, seja promovida a intimação dos demais herdeiros para, querendo, se manifestarem acerca do seu teor**. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.274285-3/006, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019) [destacamos]

Segundo o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a atuação do inventariante é limitada, vez que conforme os julgados colacionados, existe a necessidade de anuência de todos os herdeiros coproprietários na gestão da totalidade dos bens deixados pelo falecido.

Portanto, o fato do processo judicial dos bens deixados por Anselmo Campos Rosa estar em trâmite ou arquivado não dá direito ao Inventariante a promover atos de gestão sem a anuência dos demais herdeiros.

Nos autos deste processo administrativo foi demonstrado o lapso temporal de arquivamento do processo judicial do inventário ora citado, de 18/01/2017 a 26/07/2018, e novamente de 03/08/2018 até 14/01/2020.

Ainda, há que ser observado que o processo judicial só foi desarquivado após a apresentação da resposta ao ofício de solicitação de informações complementares, OFÍCIO nº 0401.042-9/ADMINSITRATIVO CARATINGA – URFBio RIO DOCE – IEF que solicitou a apresentação de documentos e anuência dos demais coproprietários. Fato é que não se sabe a finalidade do mesmo, se para retorno ao curso regular ou somente para extração de informações ou documentos.

Salta aos olhos o tempo de tramitação e a demora para a conclusão do citado processo de inventário, pois conforme documento de f. 282 o citado processo foi ajuizado em 11/03/2004, ou seja, mais de 16 (dezesseis anos); entretanto pelo caráter publico do mesmo, não há a extinção do processo.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO IMPUGNAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL - IMUTABILIDADE E INDISCUTIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL RESTRITA AO PROCESSO - INTERESSE PÚBLICO - INAFASTABILIDADE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.
> - No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, mas, eventualmente, a sua remoção do cargo ou o arquivamento dos autos. (...)
> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0106.02.003131-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 14/06/2016)

Assim, os documentos solicitados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 14 do Ofício nº 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR CARATINGA (fls. 231/232) versam sobre a prova da propriedade da gleba de terras objeto do Requerimento e prova dos proprietários e de seu consentimento à intervenção (meeira, herdeiros e sub-herdeiros).

Repisamos que a exigência tais documentos no processo administrativo está prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas, no "link" descrito anteriormente.

5 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, que se restringiram à análise de mérito recursal, opinamos pelo **indeferimento** do recurso.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

> "No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.